SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076376 - RJ (2026/0067899-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS GEOVANNI GOMES DE AZEVEDO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	:	DOUGLAS GUEDES SOARES DE AQUINO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. CONJUNTO PROBATÓRIO CORROBORADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e por inexistir flagrante ilegalidade, em condenação por roubo majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal), lastreada, entre outros elementos, em reconhecimento fotográfico e pessoal.

2. Defesa alega violação do art. 226 do Código de Processo Penal, sustentando prática de *show-up* na fase policial e invalidade do reconhecimento judicial realizado anos após o fato; requer nulidade dos reconhecimentos e absolvição.

3. Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal opinam pelo desprovimento, destacando descrição prévia dos

Documento eletrônico VDA60320180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:40
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: ccff84d2-140c-4abd-ad2e-c59b41537eb4

suspeitos, uso de álbum de fotografias, e posterior ratificação em juízo sob contraditório e ampla defesa.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os reconhecimentos fotográfico e pessoal observam as formalidades do art. 226 do CPP e, corroborados por outras provas produzidas em juízo, podem sustentar a condenação; e (ii) saber se, na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, a alegação de irregularidades no reconhecimento autoriza desconstituir decisão condenatória na ausência de flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

4. O acórdão de origem evidenciou que o reconhecimento fotográfico foi precedido de descrição detalhada dos suspeitos e realizado por meio de álbum de fotografias, afastando a prática de s*how-up* e observando o art. 226 do CPP.

5. O reconhecimento pessoal em juízo foi realizado com alinhamento ao lado de pessoas semelhantes, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, corroborando a autoria delitiva.

6. O decreto condenatório se apoiou em conjunto probatório robusto e autônomo, tendo como pilar o depoimento firme da vítima, inexistindo nulidade dos atos de reconhecimento.

7. Na via do *habeas corpus* e do agravo regimental, a ausência de argumentos novos e de flagrante ilegalidade impede a revisão da condenação firmada pelas instâncias ordinárias.

8. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que o reconhecimento de pessoa, inclusive fotográfico, é válido quando observado o art. 226 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60320180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:40
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: ccff84d2-140c-4abd-ad2e-c59b41537eb4

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:40
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: ccff84d2-140c-4abd-ad2e-c59b41537eb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076376 - RJ (2026/0067899-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS GEOVANNI GOMES DE AZEVEDO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	:	DOUGLAS GUEDES SOARES DE AQUINO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. CONJUNTO PROBATÓRIO CORROBORADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e por inexistir flagrante ilegalidade, em condenação por roubo majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal), lastreada, entre outros elementos, em reconhecimento fotográfico e pessoal.

2. Defesa alega violação do art. 226 do Código de Processo Penal, sustentando prática de *show-up* na fase policial e invalidade do reconhecimento judicial realizado anos após o fato; requer nulidade dos reconhecimentos e absolvição.

3. Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal opinam pelo desprovimento, destacando descrição prévia dos

Documento eletrônico VDA60013105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:43
Código de Controle do Documento: 6da19f72-8ace-4bd8-87a3-b9c47d901a4f

suspeitos, uso de álbum de fotografias, e posterior ratificação em juízo sob contraditório e ampla defesa.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os reconhecimentos fotográfico e pessoal observam as formalidades do art. 226 do CPP e, corroborados por outras provas produzidas em juízo, podem sustentar a condenação; e (ii) saber se, na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, a alegação de irregularidades no reconhecimento autoriza desconstituir decisão condenatória na ausência de flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

4. O acórdão de origem evidenciou que o reconhecimento fotográfico foi precedido de descrição detalhada dos suspeitos e realizado por meio de álbum de fotografias, afastando a prática de s*how-up* e observando o art. 226 do CPP.

5. O reconhecimento pessoal em juízo foi realizado com alinhamento ao lado de pessoas semelhantes, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, corroborando a autoria delitiva.

6. O decreto condenatório se apoiou em conjunto probatório robusto e autônomo, tendo como pilar o depoimento firme da vítima, inexistindo nulidade dos atos de reconhecimento.

7. Na via do *habeas corpus* e do agravo regimental, a ausência de argumentos novos e de flagrante ilegalidade impede a revisão da condenação firmada pelas instâncias ordinárias.

8. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que o reconhecimento de pessoa, inclusive fotográfico, é válido quando observado o art. 226 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS GEOVANNI GOMES DE AZEVEDO e DOUGLAS GUEDES SOARES DE AQUINO, contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e por não haver flagrante ilegalidade.

Consta dos autos que o agravante Marcos foi condenado à pena de 7 anos, 6 meses e 21 dias de reclusão, além do pagamento de 16 dias-multa. Já o agravante Douglas recebeu a sanção de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, acrescida de 18 dias-multa. Ambos foram incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Diante da apelação interposta, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença condenatória.

Documento eletrônico VDA60013105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:43
Código de Controle do Documento: 6da19f72-8ace-4bd8-87a3-b9c47d901a4f

Neste agravo regimental, a defesa reitera as alegações da peça inicial. Sustenta que o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial violou o artigo 226 do Código de Processo Penal, uma vez que configurou a prática de *show-up*, com a apresentação de uma única fotografia, sem o alinhamento de pessoas semelhantes e sem a lavratura do auto formal do ato.

Nesse contexto, aponta a indução da vítima e o decurso de quase dois meses entre o fato e o reconhecimento. Tais circunstâncias contaminaram a memória do declarante e invalidaram o procedimento. Afirma, ainda, que o reconhecimento judicial, realizado cerca de três anos após o crime, não convalida o vício de origem. Em síntese, a defesa alega a inexistência de provas de autoria autônomas e independentes, argumentando que o decreto condenatório se amparou, de modo decisivo, em procedimentos viciados. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para declarar a nulidade dos reconhecimentos e absolver os agravantes.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 240-247. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro manifestou-se pela manutenção da decisão. Argumenta que, conforme o acórdão recorrido, houve descrição prévia dos suspeitos e apresentação de álbum de fotografias na delegacia. Destaca também que o reconhecimento pessoal em juízo observou as formalidades legais, integrando um conjunto probatório considerado robusto.

Por sua vez, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 252-254). Salientou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por se tratar de utilização de *habeas corpus* como sucedâneo recursal. No mérito, apontou a ausência de flagrante ilegalidade, pois as instâncias ordinárias registraram a existência de descrição prévia, o uso de álbum de fotos e a posterior ratificação dos atos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada, no que importa, foi proferida nos seguintes termos (fls. 217-218):

> A controvérsia central reside em definir se a condenação dos pacientes, fundamentada, entre outros elementos, em reconhecimento pessoal, violou o disposto no art. 226 do Código de Processo Penal (CPP).
>
> Nesse contexto, extrai-se do acórdão que julgou a apelação (fl. 60):
>
> > Na hipótese, o reconhecimento fotográfico em sede policial não se deu por mera apresentação de uma única foto do suspeito (o chamado *show-up*), prática rechaçada por seu alto poder de sugestionamento. Ao contrário, à vítima foi apresentado um álbum de fotografias, e o reconhecimento se deu após ela ter fornecido uma descrição detalhada das características físicas dos autores do crime. Tal procedimento prévio de descrição confere maior credibilidade ao ato subsequente de identificação.
> >
> > Ademais, a exigência de um reconhecimento pessoal imediato, em muitos casos, inviabilizaria a própria investigação. O reconhecimento por fotografia, nessas

Documento eletrônico VDA60013105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:43
Código de Controle do Documento: 6da19f72-8ace-4bd8-87a3-b9c47d901a4f

> circunstâncias, é uma etapa investigativa válida e necessária para o prosseguimento das diligências. Condicionar a validade da investigação à captura prévia do suspeito para um reconhecimento presencial seria impor um obstáculo muitas vezes intransponível à apuração da autoria.
>
> Em juízo, os apelantes foram colocados ao lado de outras pessoas, e a vítima, com absoluta certeza, apontou-os como autores do roubo. Este segundo ato, realizado sob o crivo do contraditório e na presença do juiz, da defesa e da acusação, corrobora a autoria delitiva, demonstrando a excelente memória visual da vítima, que manteve sua versão de forma coesa desde a fase inquisitorial.
>
> Não se trata, portanto, de condenação baseada exclusivamente em um frágil reconhecimento fotográfico, mas sim em um conjunto probatório coeso, cujo pilar é o depoimento seguro da vítima, corroborado por um reconhecimento fotográfico válido e, posteriormente, por um reconhecimento pessoal em juízo, isento de dúvidas. A tese absolutória, portanto, não prospera.

> No caso dos autos, a defesa sustenta que a condenação se baseou em reconhecimento fotográfico falho e reconhecimento judicial inválido, o que tornaria frágil o conjunto probatório.
>
> O Tribunal de origem, contudo, ao analisar a apelação, realizou um preciso cotejo probatório e concluiu de forma diversa. O acórdão impugnado foi claro ao assentar que o reconhecimento fotográfico não se deu por mera apresentação de uma única foto do suspeito, mas sim pela apresentação de um álbum de fotografias. Na ocasião, o reconhecimento ocorreu após a vítima ter fornecido uma descrição detalhada das características físicas dos autores do crime.
>
> Além disso, o Tribunal estadual consignou que o reconhecimento judicial foi realizado dentro das exigências legais, com a colocação de outras pessoas ao lado dos pacientes.
>
> [...]

De fato, conforme ressaltado pela decisão agravada, a instância de origem, com base no soberano cotejo probatório, demonstrou que o reconhecimento fotográfico seguiu as diretrizes do artigo 226 do Código de Processo Penal. O procedimento foi precedido da descrição detalhada dos suspeitos e utilizou álbum de fotografias, o que afasta a tese defensiva de prática de *show-up*.

Assim, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, orientada no sentido de que não há nulidade no reconhecimento pessoal ou fotográfico quando observadas as regras do artigo 226 do CPP. Veja-se:

> Direito processual penal. Agravo regimental em *habeas corpus*.
>
> Reconhecimento fotográfico. Art. 226 do CPP. Provas NÃO corroboradas. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. Agravo regimental provido.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. O recurso. Agravo regimental interposto em favor de condenado pelo crime do art. 157, caput, do Código Penal, contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus.
>
> 2. Fato relevante. Agravante condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 11 dias-multa, pela prática de roubo em estabelecimento comercial, com lastro probatório composto principalmente por álbum de reconhecimento.

Documento eletrônico VDA60013105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:43
Código de Controle do Documento: 6da19f72-8ace-4bd8-87a3-b9c47d901a4f

3. Fundamentos do agravo. Defesa alega nulidade absoluta do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, por suposta inobservância do art. 226 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada invalidade do reconhecimento autoriza, na via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental, o afastamento da condenação em segundo grau.

III. Razões de decidir

5. **A Corte de origem consignou que o reconhecimento fotográfico observou os parâmetros do art. 226 do CPP porque foi formalizado em álbum de reconhecimento.**

[...]

Tese de julgamento:

1. O reconhecimento de pessoa, inclusive fotográfico, observado o art. 226 do CPP e corroborado por outras provas produzidas em juízo, é válido e pode servir de suporte à condenação penal.

2. A eventual irregularidade do reconhecimento fotográfico não acarreta, por si só, absolvição ou trancamento da ação penal quando a autoria se apoia em outros elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório.

[...]

(AgRg no HC n. 1.058.054/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 13/4/2026, grifos acrescidos.).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO STJ. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em que se alegava manifesta ilegalidade na condenação do agravante.

2. O agravante sustenta que o reconhecimento pessoal foi realizado por meio de fotografia, sem demonstração de que o acusado tenha sido colocado ao lado de outras pessoas com semelhança física, além de ter ocorrido meses após os fatos.

3. Indeferimento liminar do habeas corpus, com fundamento na ausência de competência do STJ para revisar condenação transitada em julgado e na insuficiência de elementos para comprovar constrangimento ilegal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para condenação transitada em julgado, e se o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, sem observância do art. 226 do CPP, é válido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, conforme disposto no art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, que atribui ao STJ competência originária para revisões criminais apenas de seus próprios julgados.

6**. No caso concreto, o reconhecimento fotográfico foi precedido de descrição detalhada do acusado pela vítima e ratificado em juízo sob o crivo do contraditório, não havendo afronta ao disposto no art. 226 do CPP.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA60013105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:43
Código de Controle do Documento: 6da19f72-8ace-4bd8-87a3-b9c47d901a4f

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para condenação transitada em julgado.

2. **O reconhecimento fotográfico precedido de descrição detalhada e ratificado em juízo sob contraditório não afronta o art. 226 do CPP.**

[...]

(AgRg no HC n. 1.034.419/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025, grifos acrescidos.).

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. REQUISITOS DO ART. 1.029, § 1º, DO CPC NÃO ATENDIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL NÃO EVIDENCIADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 157, § 2º, I, DO CP. DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA.

1. Não se conhece de recurso especial interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional que não atenda aos requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

2. Segundo a atual jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. [...] Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020).

2.1. **No caso, consoante as instâncias ordinárias, o reconhecimento pessoal seguiu os parâmetros indicados no art. 226 do Código de Processo Penal, tanto no primeiro reconhecimento fotográfico, como no reconhecimento pessoal em juízo. Logo, não há falar em nulidade.**

[...]

(REsp n. 2.036.882/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025, grifos acrescidos.).

Ademais, as instâncias ordinárias atestaram que o ato foi plenamente ratificado em juízo mediante reconhecimento pessoal, ocasião em que os réus foram alinhados ao lado de pessoas semelhantes, sob as garantias do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, o decreto condenatório baseou-se em um conjunto probatório robusto e autônomo, amparado pelo depoimento firme da vítima.

Verifica-se, por conseguinte, que a insurgência não apresentou argumentos novos capazes de infirmar o entendimento anteriormente firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60013105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:43
Código de Controle do Documento: 6da19f72-8ace-4bd8-87a3-b9c47d901a4f

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:43
Código de Controle do Documento: 6da19f72-8ace-4bd8-87a3-b9c47d901a4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.076.376 / RJ

Número Registro: 2026/0067899-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02146471320208190001 064185962019 21464713202081900 01 64185962019

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARCOS GEOVANNI GOMES DE AZEVEDO (PRESO)
PACIENTE	: DOUGLAS GUEDES SOARES DE AQUINO (PRESO)
CORRÉU	: LEONARDO INOCENCIO RIBEIRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS GEOVANNI GOMES DE AZEVEDO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	: DOUGLAS GUEDES SOARES DE AQUINO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60310435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:39
Código de Controle do Documento: acfbf001-2844-4bd6-a8f7-3540a2b45f3a

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). Marcos Paulo Dutra Santos, pelas partes: AGRAVANTE: MARCOS GEOVANNI GOMES DE AZEVEDO e AGRAVANTE: DOUGLAS GUEDES SOARES DE AQUINO.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:39
Código de Controle do Documento: acfbf001-2844-4bd6-a8f7-3540a2b45f3a